Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6511/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/03603/2012
PROTOCOLO	: 1299938
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAIBA
ORDEN. DE DESPESAS	: MARIA DA GRAÇA SARACENI
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 05/2012
PERÍODO INSPECIONADO	: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010
RELATORA	: CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATÓRIO DE AUDITORIA. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Relatório de Auditoria n.º 05/2012, que foi julgado por meio do **Acórdão AC00 – G.MJMS – 903/2015** (pp. 810/817), nos seguintes termos:

> *"1 - pela irregularidade dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria nº 5/2012, realizada no Fundo de Assistência Social de Paranaíba, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente das seguintes impropriedades:*
>
> *a) Irregularidade na aplicação e homologação de Suprimento de Fundos (item 5 do relatório);*
>
> *b) Irregularidade na contratação de pessoal e prestadores de serviços (item 7 do relatório);*
>
> *2 - pela aplicação de multa regimental à Senhora MARIA DA GRAÇA SARACENI, Ordenadora de Despesas do órgão durante o período inspecionado, no valor de **75 (setenta e cinco) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *3 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;*
>
> *4 - pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº160/2012."*

Frisa-se que o r. Acórdão foi objeto de recurso ordinário, tendo sido julgado através do **Acórdão DELIBERAÇÃO AC00 – 503/2019** (pp. 831/837), *in verbis:*

> *"**1) Pelo CONHECIMENTO** ao presente Recurso Ordinário interposto por **Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza**, ex-secretária de Assistência Social de Paranaíba/MS, porque presentes os requisitos de admissibilidade – tempestividade; legitimidade; interesse de agir, e espécie utilizada -, mas por seu **NÃO PROVIMENTO** ante a ausência de fatos e provas capazes de desconstituir o **Acórdão 903/2015**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos autos TC/5814/2010;*
>
> ***2)** Pela **INTIMAÇÃO** da recorrente, especialmente para que **no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão**, recolha ao **FUNTC** a multa que lhe foi imposta no item 2 do Acórdão recorrido, e, no mesmo prazo comprove o pagamento naqueles autos, sob pena de ajuizamento de ação competente, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o artigo 77, §4º da Constituição Estadual;*
>
> ***3)** Pela **INTIMAÇÃO** da recorrente quanto aos termos da presente decisão;"*

Por conseguinte, a apenada quitou a multa aplicada, conforme constas da Certidão de Quitação de Multa (p. 35) e do Termo de Certidão da GCI – 9300/2020 (p. 840).

Assim, foram remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou através do Parecer PAR – 4ª PRC – 6580/2020 (pp. 842/843), pelo arquivamento dos presentes autos diante da multa quitada.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada à responsável.

Constata-se assim, por meio da documentação anexada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a aplicação e quitação da multa aplicada à Sr.ª Maria da Graça Saraceni Vieira de Souza, diante de irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria n.º 05/2012, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, no Fundo Municipal de Assistência Social de Paranaíba/MS.

Mediante o exposto, diante da superveniente falta de interesse processual pela adesão ao REFIS instituído pela Lei 5.454/2019[1], no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Net

[1] Art. 3º (...) §6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC**.